



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 29 de Abril de 2009
sobre a realização do aumento da quota de Portugal no
Fundo Monetário Internacional pelo Banco de Portugal
(CON/2009/41)

Introdução e base jurídica

Em 17 de Abril de 2009 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças e da Administração Pública português um pedido de parecer urgente sobre um despacho do Ministro de Estado e das Finanças que autoriza o aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional (FMI) (a seguir ‘despacho proposto’).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no terceiro travessão do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais¹, uma vez que despacho proposto tem implicações para o Banco de Portugal.

O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Objectivo do despacho proposto

A Assembleia de Governadores do FMI adoptou em 28 de Abril de 2008 a Resolução n.º 63-2, destinada a melhorar a voz e participação no Fundo Monetário Internacional e propondo uma emenda ao Acordo Relativo ao FMI (a seguir ‘emenda proposta’). A referida Resolução foi aprovada pela Assembleia da República em 5 de Fevereiro de 2009 e ratificada pelo Presidente da República em 23 de Março de 2009. Depois de a emenda proposta entrar em vigor (ou seja, depois de esta ter sido aceite por três quintos dos membros do FMI com direito a 85% dos direitos de voto) poderá registar-se um aumento da quota de até 54 países, nos quais se inclui Portugal, desde que cada um desses países consinta no aumento da sua quota e realize o respectivo montante no prazo de 30 dias a contar dessa data. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 245/89, de 25 de Agosto de 1989, que define a intervenção do Banco de Portugal nas relações com o FMI, o Ministro das Finanças, em representação do Governo português, dará o consentimento a qualquer alteração do quantitativo da quota de Portugal, depois de ouvido o Banco de Portugal.

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

O despacho proposto tem por finalidade autorizar a realização, pelo Banco de Portugal, do aumento da quota de Portugal, que passa de 867,4 milhões para 1.029,7 milhões de direitos de saque especiais. Conforme consta do anexo I da carta de consulta, 25% do proposto aumento da quota deve ser pago em reservas, e o resto em euros.

O BCE nota que, nos termos do Artigo 2.º, n.º 1 do citado Decreto-Lei n.º 245/89, compete ao Banco de Portugal a realização dos aumentos da quota de Portugal no FMI. Assim sendo, cabe ao Banco de Portugal efectuar as necessárias entregas de direitos de saque especiais, de moedas de outros países membros ou de euros, depois da respectiva aprovação pelo Ministro das Finanças. Além disso, a contribuição de Portugal para o FMI e as responsabilidades do Banco de Portugal para com o Fundo são contabilizadas no balanço do Banco de Portugal.

2. Observações genéricas

Como já o fez anteriormente em pareceres recentes sobre esta matéria², o BCE relembra o Ministério das Finanças e da Administração Pública português que as funções desempenhadas pelo Banco de Portugal devem obedecer à proibição de financiamento monetário estabelecida no artigo 101.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado³ (actuais artigos 101.º e 103.º, n.º 1). Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93, o financiamento pelos bancos centrais nacionais das obrigações contraídas pelo sector público para com o FMI não é considerado como crédito na acepção do artigo 101.º do Tratado. O BCE nota que a proposta realização do aumento da quota de Portugal no FMI pelo Banco de Portugal está conforme com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 29 de Abril de 2009.

[assinado]

O Vice-Presidente do BCE

Lucas D. PAPADEMOS

² V. os pareceres CON/2009/5, CON/2009/33 e CON/2009/35.

³ JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.